



PROCESSO Nº : 5546-8/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RECORRENTE : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 8.096/2015

EMENTA:

Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 3.246/2015 – TP, que julgou Irregulares com aplicação de multa, e determinações legais as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres exercício de 2012. Manifesta-se pelo não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário - RO interposto, pelo Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra do Bugres (documento digital 179962/2015), em face ao Acórdão 3.246/2015-TP, que julgou irregulares, com aplicação de multa e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres relativas ao exercício de 2012.

Cumprе destacar que, inicialmente, as referidas contas foram julgados por meio do Acórdão nº 4.152/2013-TP, o qual foi declarado nulo por esta Corte de Contas em 18 de março de 2014, momento em que o Acórdão nº 571/2014-TP deu parcial provimento a Recurso Ordinário interposto pelo gestor, em razão da existência de cerceamento de defesa por não ter sido o processo incluído na pauta de julgamento do dia em que o Acórdão nº 4.152/2013-TP foi proferido.



Em 18 de setembro de 2015, o Tribunal de Contas realizou novo julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012, tendo o Acórdão nº 3.246/2015-TP decidido pela irregularidade das Contas, bem como aplicação de multa ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, na quantia de 132 UPFs/MT, e de 11 UPFs ao Sr. George Augusto Seconello, além de determinações legais.

O gestor apresentou Recurso Ordinário na data de 22 de setembro de 2015 a fim de que seja reformado o Acórdão nº 3.246/2015-TP

Em 02 de outubro de 2015 foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso, sendo recebido por preencher os requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução 14/2007.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou sobre o mérito, concluindo **pelo não provimento** do Recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão questionado.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: legitimidade, interesse recursal e tempestividade.



Inicialmente, cumpre analisar o Recurso quanto ao preenchimento dos requisitos recursais. Trata-se de parte legítima, que possui interesse recursal em razão das multas que lhe foram impostas, bem como manifestou-se no prazo recursal.

Deve, portanto, ser conhecido o referido recurso por estarem presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Adentrando à análise meritória, o Recorrente suscita a reforma do **Acórdão nº 3.246/2015-TP** com a finalidade de alterar a conclusão deste Tribunal. Para facilitar a análise vamos discorrer de cada irregularidade separadamente.

As irregularidades indicadas como **3.10.1 e 3.10.6.1**, apontaram que não houve controle dos custos de manutenção de equipamentos de veículos de forma individualizada.

Afirma a defesa que houve equívoco da Equipe Técnica, pois a gestão normatizou o departamento de frotas, por meio da Resolução Normativa nº 05/2011, sendo o controle da frota de combustíveis realizado de acordo com a referida Resolução.

A Secex não acatou os argumentos da defesa, tendo em vista que no momento da inspeção *in loco* foi verificado que os diários de bordo não foram preenchidos oportunamente, nem foi constatado o controle das peças utilizadas nos veículos, a ponto de se retirar peças de um veículo para outro sem que houvesse anotações em formulários próprios ou outro meio de controle padronizado.



De fato os argumentos do gestor não prosperam, tendo este a obrigação precípua, sobretudo porque lhe compete gerir de forma eficaz, controlada e efetiva o órgão que administra, tendo plena ciência da fiscalização realizada por este Tribunal e da prestação de contas correspondente.

Sabe-se que numa administração todos os cuidados possíveis para ser mantida a integridade dos recursos públicos é de suma importância, haja vista que ninguém pode dispor de nada que compõe a “coisa pública”.

Nesse contexto, o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

No presente caso, a vistoria *in loco* constatou as falhas no Controle Interno, não tendo o recorrente demonstrado que, no exercício de 2012, houve controle eficaz, razão porque não se deve alterar o acórdão quanto a esta irregularidade.

Os apontamentos **3.10.1** e **3.10.6.2** indicam que havia veículos com penalidade de multa e em alguns casos com registro em nome de terceiros, bem como outros com licenciamento em atraso.

O recorrente informou que quanto aos veículos com placa KAA 0762, NJO 8772 e JZV 9267 não constam multas ou demais débitos junto ao Detran/MT, Já o veículo de placa KFB 6309 está com a multa suspensa devido a recurso impetrado pela gestão. Por sua vez, o automóvel de placa KFB 6309 realmente está em nome de terceiro, contudo está nessa situação por ter sido doado pelo IBAMA.



Acrescenta que foi solicitado ao IBAMA a transferência do veículo, mas em virtude de troca de superintendente na autarquia, ainda não foi possível.

A Secex não acolheu os argumentos da defesa, já que a presente análise versa sobre o exercício de 2012, portanto não importa a situação em que os veículos se encontram no presente, e sim como estavam em 2012, momento em que as irregularidades foram comprovadas, devendo então o Acórdão permanecer inalterado neste ponto.

Assiste novamente razão a Equipe Técnica, já que os argumentos do recorrente versaram apenas sobre a situação atual dos veículos, o que não afasta as irregularidades ocorridas no exercício de 2012, não sendo cabível a alteração do Acórdão.

Os subitens **3.10.2 e 3.10.6.3** apontam que o controle de entrada e saída de mercadorias foi falho, pois ocorreram baixas de mercadorias sem a correspondente requisição dos setores solicitantes.

O gestor argumenta que o estoque é de consumo imediato, sendo solicitado a medida em que se consome e registrada apenas a respectiva saída. Acrescenta que, por um lapso dos servidores responsáveis, algumas requisições não foram arquivadas.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, já que na inspeção *in loco* verificou-se que não havia tal controle por requisições, ademais, o próprio recorrente reconhece a falha cometida.

Novamente o *Parquet* de Contas comunga do entendimento esposado pela Secex, primeiramente porque o gestor não apresenta qualquer fato novo, tendo as suas alegações já sido rechaçadas por esta Corte de Contas no Acórdão



questionado, além disso o próprio recorrente reconhece a irregularidade, não sendo possível afastá-la.

O **apontamento 3.2.3.1** indica que foram realizadas despesas com empresas de familiares do recorrente.

O gestor aduz que não foi esclarecido qual empresa de familiares foi contratada para prestar serviços ou fornecer produtos e que tal fato prejudica o direito ao contraditório previsto na Constituição Federal. Alega também que a Resolução de Consulta 55/2010 prevê a possibilidade de contratação de empresas de familiares em casos excepcionais.

A Secex afirma que não procedem os argumentos do recorrente, já que na própria classificação da irregularidade há indicação clara do nome da empresa, qual seja “Pereira Carrasco & Carrasco Ltda.”.

Conforme bem explanado pela Equipe Técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que consta claramente nos autos o nome da empresa com a qual a municipalidade firmou contrato de forma indevida, já que a empresa pertence a familiar do Prefeito.

Quanto a argumentação de que a Resolução de Consulta nº 55/2010 do TCE/MT permite que seja celebrado contrato com familiar do gestor, é necessário que se esclareça que o principal requisito é a não existência de outra empresa que possa prestar o serviço, o que não foi comprovado pelo recorrente.

Para melhor compreensão do tema, cita-se os principais pontos da referida Resolução:



“Excepcionalmente, a administração poderá contratar empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares, por inexigibilidade de licitação, desde que: a) Não exista outra empresa de bens e serviços no município, capaz de atender o objeto do contrato, comprovado por meio de atestado, exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. b) O limite da contratação seja o valor admitido na Lei nº 8.666/1993 para a licitação modalidade convite. c) Os preços sejam comprovadamente similares aos praticados no mercado. d) Sejam observados os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

Não foi acostada aos autos qualquer comprovação de que não havia outra empresa para ser contratada, tampouco o atestado, exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, razão porque não se deve aplicar, no caso em análise, a exceção descrita pela Resolução de Consulta nº 55/2010, devendo o Acórdão ser mantido também nesse ponto.

A irregularidade **3.10.7.1** versou acerca do pagamento de medicamentos em desacordo com o estabelecido no Pregão Presencial nº 031/2011.

A defesa afirma que não foram especificados quais foram os pagamentos o que prejudica o direito ao contraditório previsto na Constituição Federal.

Acrescenta que, de modo geral, todas as despesas pagas obedecem às determinações da Lei Federal 4.320/64 e só ocorrem após regular liquidação e por isso houve a contraprestação do serviço ou insumo fornecido ao município.



A Secex rechaça a argumentação do gestor, pois no relatório preliminar constam os nomes das empresas e a indicação dos pagamentos que ensejaram a irregularidade, não sendo cabível a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais constatou-se que foi desconsiderado o parecer jurídico referenciado, pois, conforme consta nos documentos anexados às folhas 531 a 538/TCE, foram pagas as notas fiscais das mercadorias contestadas, sem levar em consideração o valor dos produtos licitados e os entregues pelas empresas.

Deveras, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que no Relatório Preliminar de auditoria consta que os pagamentos se referem às despesas com as empresas Centro Oeste Ltda., inscrita no CNPJ nº. 03.507.522/0001-72 e RJ Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ nº. 06.301.399/0001-27, referentes ao Pregão Presencial 031/2011, portanto, não se justifica a afirmação de prejuízo ao contraditório motivado pela falta de informação de a quais pagamentos a equipe se referiu.

Ademais, constatou-se no Relatório Técnico que as empresas Centro Oeste Ltda., inscrita no CNPJ nº. 03.507.522/0001-72 e RJ Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ nº. 06.301.399/0001-27, não estavam entregando todos os produtos solicitados de acordo com o estabelecido pelo Pregão Presencial nº 031/2011 e comunicou o fato por meio de ofício ao Controlador Interno, Sr. Adelson Monteiro Barbosa, à Secretária Municipal de Saúde Luciana Lopes Castanha Souto, para providências.

Consta nos autos o relatório comparativo das marcas entregues e as marcas licitadas, que resultou em parecer jurídico encaminhado ao Prefeito Municipal, opinando pela não aceitação dos medicamentos pelo almoxarifado central dentro do processo comum de fornecimento, por infração às cláusulas de



fornecimento descritas na ata de Registro de Preço 001/2012; e pela expropriação dos medicamentos em prol do sistema municipal de saúde, doc. fl. 637/TCE.

Dessa forma, não há fundamentos para alterar o Acórdão.

Já o **item 3.2.6** indicou que na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação.

A defesa afirma que os recibos não estão devidamente assinados porque a Prefeitura Municipal não efetua os pagamentos em cheque e sim por meio de DOC ou TED nas contas dos fornecedores de serviços

A Secex entendeu pela não alteração do Acórdão, já que independentemente da forma de pagamento, o que se questionou foi o fato dos recibos não estarem assinados. Ademais, não foi encontrado anexado ao recibo de pagamento documento comprovando o pagamento por meio bancário.

Coaduna-se com o entendimento técnico, pois é sabido que a documentação fiscal constitui comprovante da regularidade da despesa pública. É cediço que o pagamento sem documento comprobatório prejudica a regular liquidação das despesas.

O administrador público ao realizar qualquer despesa deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a sua efetiva prestação, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.



Acrescenta-se que não foram anexados comprovantes dos pagamentos por meio bancário, estando em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/64.

Por tais razões, mantém-se os termos do Acórdão.

O subitem 3.3.1 indica que os serviços de compras no valor de R\$ 2.456.283,64 não foram contratados mediante processo de licitação pública.

O apontamento 3.3.4 foi analisado conjuntamente pela defesa e trata do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente.

A defesa argumenta que as aquisições não se referem ao mesmo objeto, mas sim do mesmo credor mas com objetos distintos, não prosperando, no seu entender, o questionamento da equipe técnica.

Para a Secex restou configurado o fracionamento indevido de despesas, já que as contratações tratavam-se do mesmo objeto e deveriam ter sido contratados por meio de licitação.

Está evidente que o gestor fracionou as despesas para furtrar-se da realização de processos licitatórios. Sua intenção foi a contratação direta, e o fracionamento das despesas foi meio escolhido para alcançar esse objetivo.

Tal conduta é contrária a lei não só por representar um possível favorecimento ou direcionamento do contratante, mas sobretudo por não representar a melhor contratação (vantagem de preço e qualidade dos serviços ou produtos) que o ente público poderia ter feito.



Além do mais, constata-se a falta de planejamento da gestão. Sobre esse assunto, dispõe a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Licitação. Fracionamento de despesas. Escolha da modalidade licitatória adequada. Planejamento de gastos com base no histórico de aquisições e no valor global de empenhos.

A administração pública deve observar o princípio da anualidade do orçamento mediante planejamento dos gastos que ocorrerão durante o exercício financeiro, tendo como base o levantamento do histórico das aquisições em exercícios anteriores e o valor global dos empenhos, visando garantir a realização de licitações na modalidade adequada e não incorrer em fracionamento de despesas. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.156/2014-Tribunal Pleno. Processo nº 7.338-5/2013)¹. (Destaquei)

Deve-se então, manter os termos do Acórdão.

O **item 3.4** aponta que o objeto do contrato nº 85/2011 não foi executado nos termos previamente estipulados. Refere-se ao ônibus de placa JYB 5286.

Por sua vez, o **item 3.4.9.1** indica irregularidades na prestação de serviço com o transporte escolar referente aos contratos nº 85/2011 e 28/2012.

Os itens acima descritos foram analisados conjuntamente com o **3.4.10.1 e 3.4.10.2** os quais tratam de realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, tratando, respectivamente, do Ônibus de placa JYB 5286 (contrato 85/2011) e do Ônibus de placa MEM 4890 (contrato nº 28/2012).

¹ **Boletim de Jurisprudência do TCE/MT**. Ano 1. Edição Consolidada: Fevereiro a Dezembro de 2014. Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT



A defesa assevera que o município não possui quantidade suficiente de ônibus para atender toda a demanda no transporte de alunos, o que levou a administração a terceirizar parte das linhas.

Acrescenta que não há diversidade de empresas que fornecem esse tipo de serviço na região, o que obriga a gestão a contratar com essas empresas, mesmo que os ônibus não estejam nas condições ideais, pois deixar os alunos sem transporte geraria um dano maior.

Por tais razões, solicita a compreensão desta Corte de Contas e o afastamento da irregularidade.

A Secex não acatou os argumentos do recorrente, pois a situação do transporte escolar terceirizado é precária e coloca em risco a integridade dos alunos que utilizam este meio de transporte. Além disso, a prefeitura deve manter a fiscalização da execução dos contratos, o que não foi constatado neste caso.

É evidente o dever da administração pública de acompanhar e fiscalizar os contratos, a fim de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais, fato este que, no presente caso, não ocorreu com efetividade e denota a irregularidade.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória, não se incluindo na discricionariedade do gestor público a possibilidade de realizá-la ou não. Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos é pontual:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso é pacífico nesse entendimento, consoante se denota da Súmula nº 005, ao dispor que “a execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.”

Ademais, a situação de precariedade dos ônibus coloca em risco a vida dos alunos, o que não pode ser tolerado, devendo a gestão buscar meios para solucionar o problema.

Opina-se então, pela manutenção dos termos do Acórdão.

O **subitem 3.8.4** indica que não foram realizados concursos públicos periódicos para o preenchimento de vagas no serviço público.

O **item 3.8.5.1** aponta que 57,64% dos profissionais da educação foram contratados de forma temporária.

Pela similitude, os apontamentos foram analisados conjuntamente.

A defesa afirma que a prefeitura não dispunha de recursos financeiros suficientes para realizar concurso público e que a quantidade de professores do quadro permanente não atende a demanda da secretaria municipal de educação, sendo necessária a contratação temporária.



A Secex não acatou os argumentos da defesa, por entender que a alegação da falta de recursos não merece acolhida, já que os recursos existiam, porém, não foram priorizados para este fim.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex, pois o cargo de professor é de natureza permanente, devendo por isso ser provido mediante concurso público.

Ademais, a execução de serviços públicos permanentes deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37.

Artigo 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O Tribunal de Contas de Mato Grosso possui a resolução de Consulta 29/2008 nesse sentido, conforme segue:

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DO, 25/07/2008) e **Acórdão nº 102/2006 (DO, 15/02/2006)**. Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia.

A Constituição Federal 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.



Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico profissional especializada, ofertados por trabalhadores com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade

Deve-se, portanto, manter o Acórdão.

O **subitem 3.10.11** aponta que o saldo patrimonial de R\$ 13.843.320,97 não é condizente com o valor registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 13.841.738,92.

O recorrente se detém a informar que sua equipe não encontrou o valor informado pela auditoria e nem mesmo a fonte onde foi extraído o valor mencionado, pois, segundo o recorrente, a equipe de auditoria não solicitou os anexos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei n. 4.320/64, relativo ao período de janeiro a agosto de 2012, o que a leva a não entender a procedência do valor citado neste apontamento.

A Secex não acatou as alegações da defesa, tendo em vista que este tribunal recebe mensalmente por meio do Sistema APLIC todas as informações contábeis e financeiras dos entes municipais, não sendo preciso, quando das visitas *in loco*, solicitar anexos da Lei nº 4.320/64 para a consecução dos trabalhos, basta extraí-los do sistema.

Assiste razão à Equipe Técnica, pois foi constatado que o saldo patrimonial em 31/12/2011, segundo Ata n. 03, expedida pela comissão especial



para o levantamento do inventário, totalizou R\$ 13.568.142,23. Já as compras de bens no período de janeiro a agosto de 2012 totalizaram R\$ 299.160,04.

As baixas de bens no período de janeiro a agosto de 2012, totalizaram R\$ 23.981,30. Logo, o valor registrado no patrimônio deveria ser o valor de R\$ 13.843.320,97, no entanto, o valor registrado é de R\$ R\$ 13.841.738,92.

Demonstrada a existência de divergência contábil, não há como alterar o Acórdão.

O **item 3.10.3.2** indica que há mutações passivas, a contrapartida da alienação de bens no valor de R\$ 173.020,00.

A defesa alegou que o apontamento ocorreu devido ao fato de o departamento de patrimônio não ter encaminhado as baixas (alienação por leilão) de veículos/maquinários para o departamento de contabilidade proceder os devidos registros contábeis das mutações patrimoniais passivas, sendo que somente em 28 de dezembro de 2012 foi devidamente encaminhado e o departamento de contabilidade procedeu os devidos registros. Pondera que o valor correto é R\$ 177.050,00 e não o valor de R\$ 173.020,00, conforme apontamento da equipe auditora.

A Secex não acatou a argumentação da defesa, tendo constatado que está registrado nas demonstrações das variações patrimoniais que de fato houve registro de baixas de bens móveis, mas, no valor de R\$ 145.769,77, montante totalmente divergente do que a defesa afirma ser o correto, R\$ 177.050,00.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita



observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os fatos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a unidade fiscalizada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, não há razões para se alterar o Acórdão.

O **apontamento 9.20.3** demonstra que foram realizados pagamentos de servidores como outros serviços de terceiros, ao invés de contar como despesa de pessoal.

A defesa afirma que o evento não deixou de ser registrado, por conta disso, é passível de aceite. Informa ainda que os valores registrados no elemento 33.90.36, em momento algum deixaram de agregar a soma dos gastos com pessoal do município.

Para a Secex não procede a alegação recursal que contabiliza diversos pagamentos de servidores por meio de recibos que não estão assinados pelos beneficiários, em dotação incorreta, e entende que tal apontamento é passível de aceite por conta de ter evidenciado os registros no montante dos créditos vigentes. Portanto, mantém a irregularidade.

O presente apontamento trata do pagamento de 52 (cinquenta e dois) servidores por meio de recibos, além dos registros desses pagamentos como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e não contabilizado como despesa com pessoal. Os recibos acostados as fls. 227/277 acusam pagamentos de serviços



prestados por membro titular do Conselho Tutelar e, na maioria das vezes, por bolsistas, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Assim, tratando-se de atividades de natureza contínua, que perfazem verdadeira relação de vínculo de trabalho, afasta-se o vínculo de natureza de serviço eventual ou esporádico. Disto se vê que a afirmação da equipe técnica encontra respaldo nas orientações na Portaria Interministerial STN nº 163/2001 e suas anexos.

Deve-se então manter inalterado o Acórdão.

O item 3.8.3.5.1.1 aponta que foram mantidos estudantes em sala de aula sem que as mesmas estivessem apropriadas para a prática educacional, já que os ambientes eram insalubres e inseguros.

O gestor argumentou que administrar com recursos escassos não é tarefa fácil e que reformas causam alguns transtornos, principalmente em escolas, tendo em vista que as aulas não podem parar e neste caso o município não dispunha de recursos suficientes para locar um espaço para funcionamento da escola.

A Secex não acatou os argumentos da defesa, já que no relatório de auditoria foi informado que a reforma já durava 03 anos e diante das péssimas condições do local escolhido para a manutenção das aulas, retornaram ao prédio em reforma, mesmo com precárias condições para receber os alunos e que só o fato de a reforma demorar 03 anos sem conclusão demonstra a falta de planejamento dos gestores e também a falta de priorização da educação no município.

Importante frisar que o gestor não trouxe nenhum fato ou argumento novo em sede de recurso, tendo, os argumentos aqui apresentados, sido analisados



no julgamento do Acórdão ora atacado, momento em que esta Corte de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade, já que evidente a falta de planejamento e precarização da educação no município.

Não havendo fatos ou argumentos novos, deve-se manter os termos do Acórdão.

Por derradeiro, o **item 3.8.2.2** aponta que houve fornecimento de alimentação escolar sem o acompanhamento de nutricionista.

A defesa aduz que os cardápios são editados por nutricionista e sempre foram atualizados semestralmente e entregues aos diretores das escolas para que encaminhe às merendeiras para que preparem a merenda escolar conforme determinado no cardápio.

A Secex entendeu pela permanência do apontamento, já que na inspeção *in loco* verificou-se a existência dos cardápios afixados no mural, porém, das três escolas visitadas, apenas em uma o cardápio estava assinado por nutricionista. Na Escola Municipal Guiomar de Campos Miranda verificou-se, inclusive, que o cardápio não é diversificado.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico, haja vista que a foto do cardápio sem assinatura de nutricionista consta no Relatório Preliminar de Auditoria, estando patente a ocorrência da irregularidade.

3 CONCLUSÃO



Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wilson Francelino de Oliveira, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito pelo não provimento do presente RO interposto pelo Sr. Wilson Francelino de Oliveira, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3.246/2015-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 08 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)²

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.